



# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

AUTOS Nº 0000306-74.2024.8.16.0076  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ/PR

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ59E GVG6S B5TW4 XW27K

CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEXSANDRA INEZ DA SILVA	041.336.009-16	R\$ 4.555,55	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 30/09/2023, no valor de R\$ 4.555,55, em favor da credora. Entretanto, o título não possui qualquer outro elemento que possa evidenciar que o crédito em origem em uma relação empregatícia entre as partes. Foram solicitadas informações complementares à Recuperanda a respeito do referido crédito, contudo, apenas houve a informação de que tratava-se de prestadora de serviço. Entretanto, inexistindo qualquer respaldo para subsidiar tal esclarecimento com segurança, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito em questão da Relação de Creditores.
ANA CLAUDIA TELLES DOS REIS	074.998.969-60	-	-	-	Não apresentada	R\$ 26.874,07	I	Trabalhista	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência da Reclamatória Trabalhista n. 0000557-23.2023.5.09.0125, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, movida em desfavor da Recuperanda, onde constatou o reconhecimento de verbas devidas referente ao Contrato de Trabalho existente entre as partes, no período de março/2022 a outubro/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Tratando-se de crédito sujeito aos seus efeitos, nos moldes do art. 49, <i>caput</i> , da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua inclusão na lista de credores, devidamente atualizado, nos moldes do art. 9º, inc. II, da 11.101/2005.
ALINE FONTANIVE	084.202.379-80	R\$ 9.135,75	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 40.801,30	I	Trabalhista	A Administradora Judicial constatou que o crédito relacionado tem origem na Reclamatória Trabalhista n. 0000149-95.2024.5.09.0125, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, movida em desfavor da Recuperanda, onde houve o reconhecimento de verbas em razão do Contrato de Trabalho existente entre as partes, no período de dezembro/2021 a dezembro/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Tratando-se de crédito sujeito aos seus efeitos, nos moldes do art. 49, <i>caput</i> , da 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua retificação, para considerar o valor reconhecido judicialmente, devidamente atualizado, nos moldes do art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DIEROTI DE SOUZA LANDIN	084.959.539-86	R\$ 4.707,49	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
DIOGENES BRANCO CLIMACHESKI	041.452.809-38	R\$ 2.496,54	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
EZEQUIEL DE ASSUNÇÃO	074.004.089-90	R\$ 3.880,36	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	A Administradora Judicial constatou que o crédito relacionado tem origem na Reclamatória Trabalhista n.0000103-71.2024.5.09.0072, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, onde constatou que o feito ainda se encontra na fase instrutória, de modo que, por força do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005, não há crédito reconhecido e tão pouco líquido para habilitação nesta Recuperação Judicial, motivo pelo qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FERNANDO ZUCHI CORREIA	094.048.199-56	R\$ 1.901,99	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
IGOR COUTO DE LIMA	475.406.338-40	R\$ 1.629,06	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
IVONETE DOS SANTOS	039.126.119-39	R\$ 2.285,76	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou TRCT datado de 02/02/2024, entretanto, sem assinatura das partes e com valor líquido a pagar zerado. Apesar de solicitadas informações complementares à Recuperanda, esta nada informou, razão pela qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JEAN CARLOS ANTUNES	074.952.449-92	R\$ 1.432,11	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.266,57	I	Trabalhista	A Administradora Judicial constatou que o crédito relacionado tem origem na Reclamatória Trabalhista n. 0000127-02.2024.5.09.0072, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, onde houve o reconhecimento de créditos decorrentes do Contrato de Trabalho existente entre as partes, no período de setembro a dezembro/2023, período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Tratando-se de crédito sujeito aos seus efeitos, nos moldes do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua retificação para constar o valor liquidado judicialmente, devidamente atualizado, nos moldes do art. 9º, inc. II, da 11.101/2005.
JONES VARELLA	100.132.749-70	R\$ 5.338,83	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Creditores.
JUCEMAR LANDIN	053.531.669-06	R\$ 3.716,43	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Creditores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LAILA MARINHO ASSIS	013.065.162-18	R\$ 2.142,11	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
LENIR RIBEIRO PINHEIRO	019.167.799-05	R\$ 1.321,55	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
LUIZ RICARDO SANTOS DE SOUZA	056.901.569-30	-	-	-	Não apresentada	R\$ 61.966,55	I	Trabalhista	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência da Reclamatória Trabalhista n. 0000339-18.2024.5.09.0009, em trâmite perante a 09ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, onde houve o reconhecimento de créditos decorrentes do Contrato de Trabalho existente entre as partes, no período de junho a dezembro/2023, período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Tratando-se de crédito sujeito aos seus efeitos, nos moldes do art. 49, <i>caput</i> , da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua inclusão na lista de credores, devidamente atualizado na forma do art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LYWAN EDUARDO DOS REIS	088.840.019-51	R\$ 1.070,71	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou TRCT datado de 08/12/2023, entretanto, sem assinatura das partes e com valor líquido a pagar zerado. Apesar de solicitadas informações complementares à Recuperanda, esta nada informou, razão pela qual o referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
OCTAVIO MARCOLA JUNIOR	057.957.549-78	R\$ 4.461,98	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência da Reclamatória Trabalhista n. 0000147-28.2024.5.09.0125, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, onde constatou que o feito ainda se encontra na fase instrutória, de modo que, por força do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005, não há crédito reconhecido e tão pouco líquido para habilitação nesta Recuperação Judicial, motivo pelo qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
OSVALDO JAQUESON DOS SANTOS	074.726.749-90	R\$ 1.220,68	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência da Reclamatória Trabalhista n. 0000291-64.2024.5.09.0072, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, onde constatou que, na data de 12/11/2024, a Sra. Marilyn Klassen, sócia da Recuperanda, firmou acordo com o credor para o pagamento parcelado da quantia de R\$ 25.000,00. Considerando que naquele feito não houve reconhecimento ou assunção de qualquer obrigação pela Recuperanda, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito declarado da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ROBERT LEVINSKI	121.730.089-94	R\$ 4.093,57	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, por parte da Recuperanda. O Credor também informou que não conseguiu acesso aos documentos perante a Recuperanda, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
RODRIGO LEVINSKI	065.357.529-76	R\$ 1.285,47	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência da Reclamatória Trabalhista n. 0000009-89.2025.5.09.0072, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, onde constatou que o feito ainda se encontra na fase instrutória, de modo que, por força do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005, não há crédito reconhecido e tão pouco líquido para habilitação nesta Recuperação Judicial, motivo pelo qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
TIAGO RAFAEL DE ALENCAR CASTRO	055.146.891-23	R\$ 377,51	I	Trabalhista	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
AB SUPERMERCADOS LTDA	81.190.670/0001-10	R\$ 4.071,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentada pela Recuperanda 04 cheques nºs 007015, 010695, 010694, 007016, emitidos em 14/07/2023, 16/09/2023, 16/08/2023 e 14/08/2023, respectivamente, em favor do Credor, cujos valores somam a quantia de R\$ 8.143,20. Considerando que os Cheques estão em posse da devedora, ora Recuperanda, e não foi possível contato com o Credor, bem como não há registro do referido crédito na contabilidade, presume-se que os fítulos foram resgatados e, portanto, inexistente débito a ser arrolado, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
ACASEL ACABAMENTO E SEGURANCA LTDA	83.191.221/0002-00	R\$ 54.000,00	III	Quirografário	Apresentada e acolhida parcialmente	R\$ 56.070,52	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na atualização do saldo devedor lastreado em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, emitido em 05/12/2023, até a data do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ACESSORIOS E PECAS GALEAZZI LTDA ME	13.328.044/0001-97	R\$ 4.320,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 11.784,23	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 23.627, emitida em 17/02/2023, cujas 10 parcelas tem seus vencimentos no período de março/2023 a novembro/2023, resultando na soma de R\$ 10.800,00, e ainda, uma Nota Fiscal nº 5514, também emitida em 17/02/2023, cujo valor é de R\$ 1.200,00. Considerando que os fatos geradores do crédito são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e, portanto, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEXANDRE BROCH	097.939.739-19	R\$ 280.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 01/11/2023, no valor de R\$ 280.000,00, em favor do credor, com vencimento para 01/03/2025. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da sua origem, entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que o validasse com segurança, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Creditores.
ALFA TRANSPORTES LTDA.	82.110.818/0001-21	R\$ 327,32	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 350,56	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 02 DACTE's, nºs 4/6294890 e 4/63688766, emitidas em 06/09/2023 e 10/10/2023, respectivamente, cujos valores somam a quantia de R\$ 328,26. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
AM SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP	78.623.162/0001-73	R\$ 32.058,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 32.248,18	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou 06 comprovantes de pagamento destinados ao beneficiário de Clovis Jose Ambrósio, cada um no valor de R\$ 5.343,00, e todos com a data de 08/01/2024. Quando questionada sobre a origem do crédito, a Recuperanda esclareceu que os valores pagos eram caracterizados como a indenização por um sinistro ocorrido, remanescendo em aberto os mesmos valores devidos à Seguradora, que se caracteriza como Credora neste caso. Assim, considerando que os fatos geradores do crédito são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ANDI PARTICIPAÇÕES S/A	10.362.450/0001-88	R\$ 235.000,00	III	Quirografário	Apresentada e não acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão do crédito, haja vista a sua iliquidez e discussão na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0032570-18.2024.8.16.0021, em trâmite perante a 05ª Vara Cível de Cascavel/PR.
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 14.790,36	III	Quirografário	Apresentada e acolhida	R\$ 30.665,63	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela atualização dos saldos devedores das operações CCB nº 15.676.492 e Cartão de Crédito ELO BNDES nº 5067-1800-0012-5228/5067, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 602.225,62	III	Quirografário	Apresentada e acolhida parcialmente	R\$ 110.623,60	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela atualização do saldo devedor remanescente da operação CCB nº 856.307.600, não abrangida pela garantia fiduciária de bem móvel, MERCEDES BENZ, ACCELO 1016, Ano de Fabricação 2019, Modelo 2019, Potência Motor 0000156CV, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	60.814.191/0001-57	R\$ 207.558,78	III	Quirografário	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 106.835,05	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão dos créditos decorrentes dos Contratos nºs 1590295218 e 1590295463, uma vez que ambos estão garantidos por alienação fiduciária de bem móvel, adentrando na hipótese do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. E, ainda, pela manutenção do saldo remanescente do Contrato nº 1590319605, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 131.558,31	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP	01.181.521/0001-55	R\$ 80.000,00	III	Quirografário	Apresentada e acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão dos créditos decorrentes de Cartão de Crédito nº 0004960*****0006, uma vez que caracteriza-se como ato cooperativo, adentrando-se na hipótese do art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	02.672.781/0001-96	R\$ 66.786,79	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Segundo as informações obtidas pela Recuperanda, o crédito em questão fora quitado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, inexistindo valores a serem arrolados em relação ao credor. Em razão disso, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da Relação de Creditores.
CASA DO MDF E FERRAGENS COMERCIAL LTDA	48.000.159/0001-32	R\$ 453.348,25	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 71.487,20	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 13 Notas Fiscais nºs 000.062.849, 000.000.573, 000.004.865, 000.004.909, 000.223.065, 000.002.942, 000.003.727, 000.027.852, 000.027.853, 000.027.855, 000.027.856, 000.027.956 e 000.029.925, emitidas em 27/02/2023, 06/04/2023, 16/01/2024, 17/01/2024, 24/02/2023, 06/04/2023, 18/04/2023, 16/01/2024, 16/01/2024, 16/01/2024, 16/01/2024, 16/01/2024 e 30/01/2024, respectivamente, cujos valores somam a quantia de R\$ 62.478,36. E, ainda, vários cheques ilegíveis, sendo possível identificar dados somente do título de n. 010746, no valor de R\$ 7.300,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CEC PROJETOS E ILUMINACAO LTDA ME	26.991.022/0001-54	R\$ 8.335,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 18.493,92	IV	ME/EPP	A Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 001.480, emitida em 08/02/2023, cujas 6 parcelas tem seus vencimentos no período de março/2023 a junho/2023, resultando na soma de R\$ 16.713,00. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
CLG PARTICIPAÇÕES LTDA	10.381.095/0001-94	R\$ 244.000,00	III	Quirografário	Apresentada e não acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão dos créditos haja vista a sua iliquidez e discussão na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0000816-87.2024.8.16.0076, em trâmite perante a Vara Cível de Coronel Vivida/PR.
COMERCIO DE EMBALAGENS LUPATINI LTDA	85.072.817/0001-28	R\$ 2.178,38	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.309,82	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 03 boletos nºs 307988-01, 307988-02 e 307988-03, todos emitidos em 02/12/2023, cujos valores somam a quantia de R\$ 2.178,39. O Credor, tempestivamente, apresentou a NF nº 307988, que originou a emissão dos boletos apresentados pela Recuperanda, além dos comprovantes de entrega das mercadorias. Assim, em se tratando de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), constará na Relação de Credores da Administradora Judicial atualizado até a data do pedido, conforme os índices elencados nos títulos de crédito, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO	02.446.089/0007-35	R\$ 1.800.000,00	III	Quirografário	Apresentada e acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão dos créditos decorrentes da CCB nº 5001005-2023.029907-0, uma vez que caracteriza-se como ato cooperativo, adentrando-se na hipótese do art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED	01.039.011/0001-48	R\$ 826.044,45	III	Quirografário	Apresentada e acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela exclusão dos créditos decorrente dos Contrato nº 2023130056 e 2023130606, uma vez que caracteriza-se como ato cooperativo, adentrando-se na hipótese do art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005.
CROMIA COMERCIO DE TINTAS LTDA. ME	25.136.791/0001-02	R\$ 34.950,73	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 37.688,49	IV	ME/EPP	A Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais nº 7886, 7497, 7373, 7586 e 7821, emitidas no período de abril/2023 a junho/2023, que somam o valor de R\$ 29.833,43. Por sua vez, o Credor encaminhou além destas Notas Fiscais, outras duas Notas nº 7964 e 7836, emitidas em junho e julho/2023, que somam o valor de R\$ 5.878,40. Considerando que os fatos geradores do crédito são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não se enquadra como Quirografário, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
CVL MAQUINAS LTDA	83.703.728/0001-07	R\$ 4.551,75	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 2.245,42	III	Quirografários	A Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 010.069, emitida em 18/12/2023, no valor de R\$ 2.157,29. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DANIEL COSTELLA	005.250.079-97	R\$ 350.980,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 18/03/2023, no valor de R\$ 350.980,00, em favor do credor, com vencimento para 15/07/2023. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da sua origem, sendo informada que a dívida em questão se refere a um empréstimo. Entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse tal informação com segurança, sequer o contrato de mútuo citado, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Creditores.
DEFACI ADVOGADOS ASSOCIADOS	21.004.123/0001-70	R\$ 40.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 10.117,87	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda Cheques de nº 010676, 010684, 010686, 010688, 010690 e 010692, todos com o valor de R\$ 5.000,00, emitidos nas respectivas datas de 04/01/2024, 08/03/2024, 24/03/2024, 03/04/2024, 25/04/2024, 10/05/2024, em favor do Credor. Considerando que somente os cheques emitidos em 04/01/2024 e 08/03/2024 (n. 010676 e 010684), são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024) e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), apenas o crédito derivado deles foi habilitado na Relação de Creditores, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
DISK VIDROS LTDA.	03.046.101/0001-91	R\$ 7.347,75	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 7.970,41	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda 11 boletos, todos emitidos entre o período de maio/2023 a julho/2023, cujos valores somam a quantia de R\$ 7.347,75. A Credora, tempestivamente, apresentou 04 Notas Fiscais nºs 000.067.138, 000.067.496, 000.068.043, 000.068.289 e 000.068.428, emitidas em 09/05/2023, 23/05/2023, 15/06/2023, 27/06/2023 e 03/07/2023, respectivamente, bem como os canhotos de entrega dos produtos devidamente assinados, cujos valores perfazem a monta de R\$ 9.894,48. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DAIANE MELO DE CAMPOS ARQUITETURA LTDA ME	35.509.979/0001-02	R\$ 30.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 15.195,62	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda 06 Cheques n°s 000484, 000483, 000485, 000486 000487, 000489, datados para 16/01/2024, 16/12/2023, 16/02/2024, 16/03/2024, 16/04/2024 e 26/04/2024, respectivamente, cujos valores somam a quantia de R\$ 27.500,00. Desta forma, verifica-se que apenas parte do crédito possui fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sendo, portanto, parcialmente sujeito aos seus efeitos, de forma que passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, a Administradora Judicial promoveu um ajuste na classificação da credora passando a constar na Classe IV - ME/EPP, haja vista o porte empresarial, bem como retificou a Razão Social da Credora, para que passe a constar com o nome completo.
DUNE DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	14.233.980/0001-87	R\$ 1.155,03	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.927,43	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda Nota Fiscal n° 000.021.010 emitida em 26/05/2023, na quantia de R\$ 6.020,84, e a informação de inadimplimento de duas parcelas da duplicata, cada uma no valor de R\$ 1.806,25, com os vencimentos em 26/06/2023 e 29/07/2023, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, a Administradora Judicial retificou o nome da credora para Razão Social DUNE DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA., conforme consta do Cartão CNPJ.
ECCE DESIGN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA ME	13.298.334/0001-35	R\$ 7.629,60	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 9.203,08	IV	ME/EPP	A Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais n° 2654 e 2769, emitidas em fevereiro/2023 e maio/2023, respectivamente, cuja soma dos títulos importam em R\$ 8.323,20. Considerando que os fatos geradores do crédito são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
EDER LUSA	012.307.890-30	R\$ 14.980,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 20/08/2021, no valor de R\$ 14.980,00, em favor do credor, com vencimento em 10/12/2021. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da sua origem, sendo informada que a dívida em questão se refere à compra de um maquinário. Entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse tal informação com segurança, sequer o contrato de compra e venda citado, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Creditores.
EDILSON LOURENÇO MORETTO	555.902.769-34	R\$ 217.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda o Contrato de Compra e Venda de Móveis sob Medida datado de 08/09/2023, sem assinatura das partes, estipulando o pagamento da quantia de R\$ 265.000,00 pelos móveis planejados e serviços de montagem a serem executados pela Recuperanda. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que houve o inadimplemento integral do contrato pela Recuperanda. Todavia, o termo contratual enviado não representa a existência de débito pela devedora. Além disso, o valor inscrito no título e arrolado pela Recuperanda são divergentes. Em razão disso, a Administradora Judicial procedeu a exclusão do pretensão crédito da Relação de Creditores.
ELETROCEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME	11.254.450/0001-27	R\$ 3.928,87	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 5.053,36	IV	ME/EPP	A Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais nº 03503 a 03515 e a cópia de 02 Cheques nº 010559 e 010560, emitidas no período de em novembro/2023 e dezembro/2023, respectivamente, que somam o valor de R\$ 4.812,64. Considerando que os fatos geradores do crédito são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não se enquadra como Quirografário, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ESTORIL EMPRESA SIMPLES	043.607.790/0001-80	R\$ 112.800,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, a Recuperanda apenas informou que sua origem decorre de mútuo verbal firmado entre as partes. Todavia, tendo em vista que não foi encaminhado nenhum documento referente ao crédito em questão, que tampouco encontra-se no registro dos lançamentos contábeis da Recuperanda, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da Relação de Credores.
EVANLUX ESQUADRIAS LTDA	08.843.667/0001-68	R\$ 37.267,92	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
EVARISTO OSCAR LEONARDI	071.335.109-87	R\$ 106.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 112.977,97	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda 04 Cheques nºs 010373, 010372, 010371 e 000714 datados para 18/12/2023, 18/11/2023, 18/10/2023 e 18/09/2023, respectivamente, cujos valores somam a quantia de R\$ 106.000,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	00.428.307/0005-11	R\$ 570,24	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 577,09	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou um boleto referente à fatura nº 14084159, emitido em 18/02/2024, no valor de R\$ 570,24. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
EZDOOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.820.708/0001-02	R\$ 7.153,56	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 12.242,48	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou 05 boletos, emitidos em 19/04/2023, 16/05/2023, 05/06/2023, 16/05/2023 e 05/06/2023, cujos valores somam a quantia de R\$ 7.153,56. Ainda, a Credora apresentou 04 Notas Fiscais nºs 000038982, 000039177, 000038754 e 000038755, emitidas em 16/05/2023, 05/06/2023 e 19/04/2023, respectivamente, bem como os canhotos de entrega dos produtos devidamente assinados, e, ainda, um boleto emitido em 14/06/2023, contudo sem a Nota Fiscal correspondente. Segundo o credor, houve o inadimplemento das 02ª e 03ª parcelas da NF nº 000038982, 01ª e 02ª parcelas da NF nº 000039177 e integralidade das NFs nº 000038754 e 000038755, cujos valores perfazem a cifra de R\$ 11.234,48. Considerando que há correspondência entre os boletos apresentados pela Recuperanda e as Notas Fiscais enviadas pelo Credor, em exceção ao boleto emitido em 14/06/2023, e tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FABRÍCIO AOKI	342.769.448-80	R\$ 300.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Segundo as informações obtidas pela Recuperanda, o crédito em questão fora quitado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, inexistindo valores a serem arrolados em relação ao credor. Em razão disso, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da Relação de Creditores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FECHAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	01.197.654/0001-10	R\$ 30.328,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
FLYSSAK – MORAL GESTÃO DE PESSOAS	23.257.767/0001-04	R\$ 100.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA	76.823.467/0002-84	R\$ 4.529,50	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 6.118,15	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda 04 Notas Fiscais nºs 000.086.244, 000.085.690, 000.091.248 e 000.086.986, emitidas em 30/01/2023, 20/12/2022, 18/09/2023 e 02/03/2023, respectivamente, cujos valores somam a quantia de R\$ 5.508,85. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FRANCO INDUSTRIA DE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA	27.407.179/0001-52	R\$ 96.676,63	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 04/09/2023, no valor de R\$ 40.000,00, em favor do Credor, com vencimento em 06/11/2023. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da sua origem, sendo informada que a dívida em questão se refere à prestação de serviços. Entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse tal informação com segurança, sequer o negócio jurídico citado, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
G.CLEAN - COMERCIO DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME	34.376.233/0001-05	R\$ 5.694,84	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 5.916,94	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda as NF's 17.965, 16.959, 17.529 e 17.086, emitidas em 10/07/2023, 07/06/2023, 27/06/2023, 13/06/2023 respectivamente, em favor do Credor, cujo valor soma a quantia de R\$ 5.465,60. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
GALEAZZI RASTREADORES LTDA	21.518.471/0001-66	R\$ 5.035,50	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Segundo as informações obtidas pela Recuperanda, o crédito em questão fora quitado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, inexistindo valores a serem arrolados em relação ao credor. Em razão disso, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
GERHARDT & FILHOS LTDA ME	03.077.506/0001-97	R\$ 7.465,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 7.667,03	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda 09 boletos, emitidos entre dezembro/2023 e fevereiro/2024 respectivamente, em favor do Credor, cujo valor soma a quantia de R\$ 7.465,00. O Credor confirmou os débitos, tendo, inclusive, enviado as Notas Fiscais respectivas à Administradora Judicial. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
GMAD PLACAVEL SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA	05.542.807/0001-70	R\$ 34.553,02	III	Quirografário	Apresentada e acolhida parcialmente	R\$ 62.249,80	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na atualização do saldo devedor de Notas Promissórias 28082023, 000082516, 000086799, 000086435, 000086184, 000086183, 000085992, 000085901, 000085900, 000085880, 000085712, 000085713, 000978332/1, emitidas durante o período de 11/08/2023 a 28/08/2023, nos termos do art. 9º, inc. II, da LRE.
GUIA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.760.538/0001-55	R\$ 2.447,49	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 2.491,05	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda 02 boletos, emitidos em 03/01/2024 e 02/02/2024, o pelo Credor o relatório de serviços que confirma os valores acostados nos boletos. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
GUILHERME DA FONSECA GARCIA	024.201.109-86	R\$ 570.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda o Contrato de Compra e Venda de Móveis sob Medida datado de 06/09/2023, estipulando o pagamento da quantia de R\$ 650.000,00 pelos móveis planejados e serviços de montagem a serem executados pela Recuperanda. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que houve o inadimplemento integral do contrato pela Recuperanda. Todavia, o termo contratual enviado não representa a existência de débito pela devedora. Além disso, o valor inscrito no título e arrolado pela Recuperanda são divergentes. Em razão disso, a Administradora Judicial procedeu a exclusão do pretense crédito da Relação de Credores.
HAFELE BRASIL LTDA	02.473.058/0001-88	R\$ 13.341,55	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 20.429,16	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda a Nota Fiscal nº 288.636, emitida em 26/01/2024, no valor de R\$ 20.347,72. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INDOOR COMPONENTES DO BRASIL LTDA EPP	14.739.929/0001-41	R\$ 5.572,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 12.032,06	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda a Nota Fiscal nº 23.869, emitida em 24/08/2023, no valor de R\$ 11.243,37. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
INSTITUTO KAIZEN DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA	33.357.323/0001-96	R\$ 9.750,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 10.712,28	III	Quirografários	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 03 Boletos, com vencimentos previstos para 06/07/2023, 13/07/2023 e 20/07/2023, somando o valor de R\$ 9.750,00. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que os boletos decorrem da prestação de serviço pelo Credor em favor da Recuperanda, que não adimpliu com os títulos encaminhados. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005
INVIOVEL CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME	05.289.532/0001-04	R\$ 1.922,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.988,72	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda 10 boletos, emitidos entre 05/08/2023 e 05/03/2024, e pelo Credor relatório com os boletos, convergindo as informações. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
JUSSARA VITORIO DOS SANTOS - FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA ME	36.381.174/0001-99	R\$ 26.250,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 27.946,30	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda os Cheques n. 009188 a 009194, emitidos no período de julho/2023 a janeiro/2024, somando o valor de R\$ 26.250,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. . Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
KLEIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.	10.564.427/0001-76	R\$ 100.000,00	III	Quirografário	Apresentada e Acolhida Parcialmente	R\$ 12.064,00	I	Trabalhista	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora pela reclassificação do credor na Classe I – Trabalhista e pela minoração do crédito, conforme os documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALBAN & STRAPAZZON LTDA ME (LEANDRO ALBAN)	18.688.429/0001-89	R\$ 40.699,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 43.679,56	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda e Credora 19 cheques n°s 010630, 010629, 010636, 010642, 010632, 010634, 010631, 010649, 010647, 010648, 010654, 010655, 010646, 010651, 010650, 010644, 010645, 010652 e 010653, emitidos em 29/07/2023, 21/07/2023, 16/09/2023, 03/11/2023, 14/08/2023, 30/08/2023, 06/08/2023, 28/12/2023, 13/12/2023, 21/12/2023, 06/02/2024, 14/02/2024, 05/12/2023, 13/01/2024, 05/01/2024, 19/11/2023, 27/11/2023, 21/01/2024 e 29/01/2024, respectivamente, cuja soma dos valores perfaz a quantia de R\$ 41.899,49. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV, bem como a retificação do nome empresarial conforme registrado perante a Receita Federal.
LEITZ FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA	90.815.150/0001-46	R\$ 280,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 298,61	III	Quirografários	Para validação do crédito, foi apresentada pela Recuperanda a Nota Fiscal n° 26372, emitida em 09/10/2023, no valor de R\$ 280,00. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LEONARDO DA SILVEIRA LUCAS	937.939.360-15	R\$ 225.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda o Contrato de Compra e Venda de Móveis sob Medida datado de 19/04/2023, estipulando o pagamento da quantia de R\$ 675.000,00 pelos móveis planejados e serviços de montagem a serem executados pela Recuperanda. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que houve o inadimplemento parcial do contrato pela Recuperanda. Todavia, o termo contratual enviado não representa a existência de débito pela devedora, que remanesce sem certeza e liquidez. Portanto, em razão da ausência de documentos concretos a respaldar o crédito em questão, este fora excluído da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LESSI ASSESSORIA EMPRESARIAL & CONTABIL LTDA ME	97.414.346/0001-78	R\$ 3.608,20	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.942,05	IV	ME/EPP	<p>Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda e Credora 02 cheques nºs 008654 e 008653, datados para 28/07/2023 e 07/07/2023, emitidos pela Recuperanda em favor da sócia da empresa Credora, cujos valores perfazem a quantia de R\$ 3.608,20. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.</p>
MADEBEL COM. DE MAT. P/ MOVEIS E CONSTR. LTDA ME	09.513.894/0001-98	R\$ 13.563,41	III	Quirografário	Apresentada e integralmente acolhida	R\$ 14.267,73	IV	ME/EPP	<p>Para validação do crédito foram apresentados pela Recuperanda 16 boletos, emitidos em 08/11/2023, 08/11/2023, 08/11/2023, 20/10/2023, 20/10/2023, 27/06/2023, 21/09/2023, 08/11/2023, 20/07/2023, 20/10/2023, 20/10/2023, 27/06/2023, 20/07/2023, 21/09/2023, 27/06/2023 e 20/10/2023. A Credora, tempestivamente, apresentou 05 Notas Fiscais nºs 000.030.410, 000.030.772, 000.031.553, 000.0031.955 e 000.032.157 emitidas em 27/06/2023, 20/07/2023, 21/09/2023, 20/10/2023 e 08/11/2023, respectivamente, bem como os canhotos de entrega dos produtos devidamente assinados. Ainda, em complemento, indicou quais parcelas das notas fiscais encontram-se inadimplidas. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.</p>



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MARIANA MARAN ARQUITETURA LTDA ME	26.345.044/0001-47	-	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 200.836,03	IV	ME/EPP	<p>Em diligências administrativas, a Administradora Judicial encontrou a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000598-59.2024.8.16.0076, em trâmite perante a Vara Cível de Coronel Vivida/PR, movida em face da Recuperanda, cobrando judicialmente cheques emitidos pela devedora e sem fundos para pagamento. Os Cheques nºs 010074, 010075, 008430, 008431, 008432, 008436, 008433, 008434, 008435, 006582, 006581, 006820, 009347, 009008, 009009, 009011, 009010, 010061, 010062, 010063, 010066, 010065, 010064, 010076, 010077, 010078, 010079, 010080, 010081, 010082, 009665, 009666, 009667, 009668, 009670, 009671, 009672, 009673, 009674, 009675, 009662, 010060, 009661, 010059, 006819, 009346, 006580, 008429, 008428., foram emitidos dentro do período de junho/2023 a março/2024, e somam o valor de R\$ 189.502,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.</p>
MARIANA BACELLAR NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA	17.712.031/0001-78	R\$ 5.800,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 5.951,00	III	Quirografários	<p>Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda o Instrumento Particular de Intermediação de Negócios, datado de 11/08/2023, e sem qualquer assinatura das partes, através do qual a Recuperanda teria se comprometido ao pagamento da quantia de R\$ 8.300,00 por serviços prestados pela Credora. Em complemento, a Recuperanda informou que houve o pagamento das primeiras 04 parcelas, vencidas durante o período de agosto a outubro de 2023, remanescendo em aberto as parcelas com vencimento durante o período de outubro/2023 a abril/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.</p>



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
NOGARTEL TELECOMUNICACOES LTDA	10.857.579/0001-67	R\$ 2.424,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.128,77	III	Quirografário	Para a validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 4 boletos referente às Notas Fiscais n. 138059, 133747, 134338 e 135975, cujos vencimentos se dão nas datas de 20/02/2024, 20/11/2023, 20/12/2023 e 20/01/2024. Em complemento, a Credora encaminhou as notas fiscais nºs 133747, 134338, 135975, 138059, 139381, 140966, 140965, 141571, 141572, 143260, 144774, 146232, 147993, 149488, 149489, 151316, 151315, 153038, 154822, respectivamente, emitidas em outubro/2023 a dezembro/2024. Assim, considerando que tão somente as Notas Fiscais n. 138059, 133747, 134338 e 135975 possuem data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), apenas parcela do crédito é sujeita aos efeitos da recuperação judicial, cuja quantia passará a constar na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULO CESAR BARBOSA VACCA LTDA	12.153.831/0001-82	R\$ 420.500,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória emitida em 10/01/2023, no valor de R\$ 420.500,00, em favor do credor, com vencimento para 16/09/2023. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da sua origem, sendo informada que a dívida em questão se refere à prestação de serviços. Entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse tal informação com segurança, sequer o contrato da prestação de serviços citado, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
PAULO ROBERTO MACHADO	806.365.199-53	R\$ 38.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 49.019,23	III	Quirografário	Em diligências administrativas, a Administradora Judicial encontrou Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000915-81.2024.8.16.0068, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Chopinzinho/PR, perquirindo o crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor de R\$ 56.100,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
PERGAZA COMERCIO DE LAMINAS LTDA	73.668.758/0001-76	R\$ 39.163,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 43.080,71	III	Quirografário	Para a validação do crédito, a Recuperanda e a Credora apresentaram 09 Cheques nºs 010215, 010581, 010378, 010217, 010582, 010219, 010721, 010380, 009740, emitidos pela Recuperanda em favor do Credor no período de julho a setembro/2023, somando o valor de R\$ 39.758,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PORTABILLE COMPONENTES LTDA. EPP	10.771.837/0001-98	R\$ 21.866,40	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 22.446,54	IV	ME/EPP	Para a validação do crédito, a Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais nº 46.386, 46.399 e 46.530, emitidas em novembro/2023, que somam o valor de R\$ 21.866,44. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
RAFABIAN PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA ME	84.849.322/0001-08	R\$ 7.200,00	III	Quirografário	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 18.292,46	IV	ME/EPP	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão fora a atualização do crédito das Notas Fiscais nº 000.035.208, 33931, 33442, 33458 e 33755, até a data do pedido de Recuperação Judicial. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
REHAU INDUSTRIA LTDA.	47.419.270/0010-96	R\$ 6.059,48	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 10.004,97	III	Quirografário	A Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 275.842, emitida em 30/06/2023, no valor de R\$ 9.181,02. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RICARDO DAL MOLIN CRISTO	026.069.049-07	R\$ 3.630,50	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.630,50	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda a Nota Promissória emitida em 12/12/2023, no valor de R\$ 3.630,50, em favor do credor, com vencimento para 12/04/2024. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, após solicitação de esclarecimentos pela Administradora Judicial, a Recuperanda encaminhou documentos atestando que o credor em questão se sub-rogou com relação à empresa Lynic Tecnologias LTDA por ter pago, em favor da Recuperanda, o valor devido nas Notas Fiscais nº 484 e 545. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
KAROLINE JACOBSEN FABIAN DOS SANTOS ME	34.933.749/0001-03	R\$ 1.516,62	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.597,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda Cupons Fiscais emitidos no ato da compra de produtos, nas datas de 28/11/2023 e 30/11/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ROSEMARI SCHANEIDER	608.37.139-00	R\$ 156.400,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória, emitida em 10/09/2021, no valor de R\$ 156.400,00, em favor da credora, com vencimento para 31/01/2022. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da origem da dívida em questão, obtendo a informação de que trata-se de crédito decorrente de empréstimo familiar, entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse com segurança tal informação, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Credores.
SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA	75.021.519/0018-01	R\$ 26.676,84	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 25.605,12	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 01 cheque e 88 Notas Fiscais, emitidas entre outubro e dezembro de 2023. Considerando a ilegitimidade do cheque, a Administradora Judicial considerou para análise os créditos lastreados nas Notas Fiscais. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	03.802.018/0002-86	R\$ 219,26	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 2.414,06	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda um e-mail encaminhado pela Credora com o relatório de débitos, demonstrando valores de serviços realizados entre o período de dezembro/2022 a dezembro/2023, atrelado à Notas Fiscais emitidas entre setembro de 2023 a abril/2024, que convergiam parcialmente com o relatório de débitos apontados pela Credora. Assim, a Administradora Judicial considerou ambas as informações para a sua análise. Tratando-se de créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ME	29.959.934/0001-37	R\$ 6.966,95	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 7.666,56	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 314, emitida em 05/06/2023, no valor de R\$ 13.933,90. Por sua vez, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial comprovante de depósito em favor da Credora, referente à Nota Fiscal referida, no valor de R\$ 6.966,95, efetuado em 05/06/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, com os descontos devidos em razão do pagamento parcial. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
SULFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA	08.882.646/0001-51	R\$ 56.249,57	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 66.919,76	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais nº 392009, 392365, 392367, 392566, 392716, 393508, 393509, 393510, 393805, 394242 e 22060, emitidas dentro do período de outubro/2023 a dezembro/2023, somando o valor de R\$ 63.689,082. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SUPER AR INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	14.054.919/0001-72	R\$ 1.660,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 849,57	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentada pela Recuperanda a NF nº 18386, emitida em 08/12/2023, na quantia de R\$ 830,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TATTO & NOAL LTDA. ME	02.355.754/0001-90	R\$ 76.447,21	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 98.695,28	IV	ME/EPP	Em diligências administrativas, a Administradora Judicial encontrou três ações judiciais (Ação Execução de Título Extrajudicial n. 0000771-83.2024.8.16.0076 – Juizado Especial Cível de Coronel Vivida/PR –, Ação de Cobrança n. 0004037-10.2024.8.16.0076 – Juizado Especial Cível de Pato Branco/PR – e Ação de Cobrança n. 0000767-46.2024.8.16.0076 – Juizado Especial Cível de Coronel Vivida/PR –), todas movidas em face da Recuperanda, cobrando judicialmente cheques emitidos pela devedora e sem fundos para pagamento entre o período de agosto/2023 a fevereiro/2024. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
THIAGO TRISTÃO LIMA	089.396.617-70	R\$ 68.300,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Segundo as informações obtidas pela Recuperanda, o crédito em questão fora quitado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, inexistindo valores a serem arrolados em relação ao credor. Em razão disso, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da Relação de Credores.
TRANSPORTES CRISTOFOLI LTDA.	88.670.104/0001-54	R\$ 312,09	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 324,52	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou 02 Boletos, com vencimentos nas datas de 06/12/2023 e 26/12/2023, somando o valor de R\$ 312,11. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que os boletos decorrem da prestação de serviço pelo Credor em favor da Recuperanda, que não adimpliu com os títulos encaminhados. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TURRA ADVOGADOS ME	05.362.875/0001-57	R\$ 100.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 41.073,69	IV	ME/EPP	Para a validação do crédito foi apresentado pela Recuperanda os Cheques nºs 010667, 010669, 010671, 010673, 010675, 010679, 010681 e 010683, emitidos no período de outubro/2023 a março/2024. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não se enquadra como Quirografário, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.
UNICOMPEN LTDA	05.118.778/0001-13	R\$ 168.336,65	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.
UNIMED PATO BRANCO SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	80.871.551/0001-60	R\$ 12.685,94	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito foi apresentado pela Recuperanda 03 boletos, emitidos em 27/11/2023, 27/11/2023 e 26/01/2024, cujos valores somam a quantia de R\$ 12.685,94. A Credora, todavia, informou que o referido valor foi integralmente quitado pela Recuperanda, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VICTOR SOUZA AUGUSTO	398.322.758-90	R\$ 86.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda uma Nota Promissória emitida em 04/12/2023, no valor de R\$ 86.000,00, em favor do credor, com vencimento para 26/04/2025. Considerando que o crédito não encontra registro nos lançamentos contábeis da empresa, a Administradora Judicial solicitou informações complementares à Recuperanda acerca da origem da dívida em questão, obtendo a informação de que trata-se de crédito decorrente de Contrato de Compra de Móveis, entretanto, não foi enviado qualquer documento complementar que validasse tal informação com segurança, sequer o negócio jurídico citado, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da Relação de Creditores.
WENDER JOSÉ ALMEIDA	876.191.306-59	R\$ 175.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda o Contrato de Compra e Venda de Móveis sob Medida datado de 21/08/2023, estipulando o pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 pelos móveis planejados e serviços de montagem a serem executados pela Recuperanda. Após solicitação de esclarecimentos, a Administradora Judicial foi informada que houve o inadimplemento parcial do contrato pela Recuperanda. Todavia, o termo contratual enviado não representa a existência de débito pela devedora, que remanesce sem certeza e liquidez. Portanto, em razão da ausência de documentos concretos a respaldar o crédito em questão, este fora excluído da Relação de Creditores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ZEN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	06.102.739/0001-90	R\$ 13.667,19	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 14.093,62	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda 08 boletos, emitidos em 27/09/2023, 20/11/2023, 07/11/2023, 27/09/2023, 01/11/2023 e 20/11/2023, cujos valores somam a quantia de R\$ 13.667,19. A Credora, tempestivamente, apresentou 04 Notas Fiscais nºs 000.220.606, 000.217.446, 000.220.332 e 000.221.859, emitidas em 07/11/2023, 19/04/2023 e 19/04/2023, respectivamente. Ainda, em complemento, indicou quais parcelas dos títulos estão inadimplidas. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
C. J. CENTOFANTE & CIA. LTDA ME	07.559.294/0001-35	R\$ 1.775,15	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.147,45	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou as Notas Fiscais nº 6610, 6954 e 6770, emitidas dentro do período de dezembro/2022, outubro/2023 e maio/2023, respectivamente. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CENTER PB COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME	33.853.055/0001-01	R\$ 526,79	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 540,27	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou a NF nº 15.653, emitida pelo Credor em 05/12/2023, na quantia de R\$ 526,79. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
CIRCULA MAIS LTDA. ME	10.573.076/0001-60	R\$ 5.936,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 6.075,93	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou o DACTE nº 36, emitido em 08/01/2024, registrando o valor do serviço de transporte de carga na quantia de R\$ 5.936,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MADEIVIDRO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME	79.718.466/0001-87	R\$ 39.404,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 23.627,99	IV	ME/EPP	Em diligências administrativas, a Administradora Judicial encontrou a Ação Monitória n. 0000599-44.2024.8.16.0076, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Coronel Vivida/PR, e a Execução de Título Extrajudicial n. 0000598-59.2024.8.16.0076, em trâmite perante a Vara Cível de Coronel Vivida/PR, todas movidas em face da Recuperanda, cobrando judicialmente cheques emitidos pela devedora e sem fundos para pagamento entre o período de junho a setembro/2023. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
J G S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	05.341.610/0001-72	R\$ 340,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 170,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda ordens de serviço de locação de equipamentos industriais, nºs 10122 emitidas em 21/02/2024 e 28/03/2024 respectivamente, somando a quantia de R\$ 340,00. Considerando que somente o crédito decorrente da Ordem de Serviço nº 10122 possui fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sendo, portanto, sujeito aos seus efeitos, somente este passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
M.M. ARTES EM MADEIRA LTDA	28.746.786/0001-00	R\$ 2.240,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.266,92	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 8.888, emitida em 19/01/2024, no valor de R\$ 2.240,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARCOLINA & CIA LTDA ME	79.849.170/0001-03	R\$ 2.734,90	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.846,02	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas pela Recuperanda recibos de entrega de mercadoria, nºs 548963, 551524, 552170, 551717, 551755, 551996, 549102, 549427, 549642, 550019, 551327, 551225, 553286, 553813, datados em 08/11/2023, 04/12/2023, 13/12/2023, 05/12/2023, 05/12/2023, 07/12/2023, 09/11/2023, 13/11/2023, 16/11/2023, 20/11/2023, 01/12/2023, 30/11/2023, 20/12/2023 e 26/12/2023 respectivamente, somando a quantia de R\$ 2.734,70. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
OKA FRANCISCO BELTRAO ARQUITETURA LTDA	26.268.335/0001-89	R\$ 297.783,50	IV	ME/EPP	Não apresentada	-	-	-	Apesar de diversas solicitações pela equipe da Administradora Judicial, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da existência, regularidade e sujeição do crédito, nem por parte da Recuperanda, nem por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Creditores.
ONIX TINTAS LTDA ME	44.564.091/0001-63	R\$ 1.143,69	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.1666,96	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentados pela Recuperanda e pelo Credor 04 boletos com emissões datadas em 12/12/2023, 16/10/2023, 27/10/2023, 12/12/2023 e 12/12/2023, assim como o canhoto das Notas Fiscais que originaram as duplicatas, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 1.143,69. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ZAMBONIN E ZAMBONIN LTDA	72.102.411/0001-07	R\$ 776,40	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 689,55	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 35.304, emitida em 17/10/2023, no valor de R\$ 663,80. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/03/2024), sujeito aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ59E GVG6S B5TW4 XW27K